



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de novembro de 2023
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2022/0401 (APP)**

**10788/23
COR 1 (pt)**

**SOC 457
ANTIDISCRIM 124
GENDER 127
JAI 866
FREMP 195**

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DIRETIVA DO CONSELHO que estabelece as normas aplicáveis aos órgãos para a igualdade em questões de igualdade de tratamento entre as pessoas independentemente da sua origem racial ou étnica, da igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional entre as pessoas, independentemente da sua religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de segurança social e no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, e que altera as Diretivas 2000/43/CE e 2004/113/CE

1. Página 7, considerando (16):

Onde se lê:

«(16) Os Estados-Membros deverão designar um ou mais órgãos para exercer as competências previstas na presente diretiva. Os Estados-Membros podem repartir as competências entre vários órgãos para a igualdade, por exemplo, confiando a um organismo a prevenção da discriminação, a promoção da igualdade de tratamento e a assistência às vítimas de discriminação, e a outras funções de decisão. A presente diretiva não prejudica as competências das inspeções do trabalho nem de outros organismos de fiscalização do cumprimento, nem dos parceiros sociais.»

leia-se:

«(16) Os Estados-Membros deverão designar um ou mais órgãos para exercer as competências previstas na presente diretiva. Os Estados-Membros podem repartir as competências entre vários órgãos para a igualdade, por exemplo, confiando a um organismo a prevenção da discriminação, a promoção da igualdade de tratamento e a assistência às vítimas de discriminação, e a outras funções de decisão. A presente diretiva não prejudica as competências das inspeções do trabalho nem de outros organismos de fiscalização do cumprimento da lei, nem dos parceiros sociais.»;

2. Página 26, artigo 6.º, n.º 4:

Onde se lê:

«4. Esses órgãos para a igualdade informam os autores das denúncias, num prazo razoável, se a queixa será arquivada ou se há motivos para lhe dar seguimento.»;

leia-se:

«4. Os órgãos para a igualdade informam os autores das denúncias, num prazo razoável, se a queixa será arquivada ou se há motivos para lhe dar seguimento.»;

3. Página 28, artigo 8.º, n.º 4:

Onde se lê:

«4. Os Estados-Membros podem prever que nenhum inquérito nos termos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 9.º seja iniciado ou prosseguido enquanto estiver pendente um processo judicial no mesmo caso.»;

leia-se:

«4. Os Estados-Membros podem prever que nenhum inquérito nos termos do n.º 1 do presente artigo e do artigo 9.º seja iniciado ou prosseguido enquanto estiver pendente um processo judicial sobre o mesmo caso.»;

4. Página 34, artigo 18.º, n.º 1, primeiro parágrafo:

Onde se lê:

«1. Até ... [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, uma lista de indicadores comuns sobre o funcionamento dos órgãos para a igualdade designados nos termos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão pode solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e de redes de órgãos para a igualdade a nível da União. Os indicadores devem abranger os recursos, o funcionamento independente e a eficácia dos órgãos para a igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional. Os indicadores não podem ter por finalidade a classificação nem a emissão de recomendações específicas dirigidas a cada Estado-Membro.»

leia-se:

«1. Até ... [24 meses após a data de entrada em vigor da presente diretiva], a Comissão estabelece, por meio de um ato de execução, uma lista de indicadores comuns sobre o funcionamento dos órgãos para a igualdade designados nos termos da presente diretiva. Ao definir os indicadores, a Comissão pode solicitar o parecer da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia, do Instituto Europeu para a Igualdade de Género e de redes de órgãos para a igualdade ao nível da União. Os indicadores devem abranger os recursos, o funcionamento independente e a eficácia dos órgãos para a igualdade, bem como a evolução do seu mandato, das suas competências ou estrutura, e assegurar a comparabilidade, a objetividade e a fiabilidade dos dados recolhidos a nível nacional. Os indicadores não podem ter por finalidade a classificação nem a emissão de recomendações específicas dirigidas a cada Estado-Membro.»